

PROJETO DE LEI , DE 2020.
(Do Sr. Deputado José Ricardo – PT/AM)

Altera a Lei nº 13.979 de 2020 para assegurar, na forma que disciplina, auxílio financeiro básico, emergencial, temporário aos trabalhadores atingidos pelo impacto da pandemia do coronavírus na economia brasileira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 3º da Lei nº 13979/2020 passa a vigorar acrescido do § 8º, com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

§ 8º Fica assegurado auxílio financeiro básico, emergencial, temporário, aos trabalhadores informais prejudicados em seus rendimentos de sustento mínimo, aos trabalhadores privados não beneficiados com o seguro-desemprego e aos servidores públicos temporários, comissionados, dispensados em razão do impacto da pandemia do coronavírus na economia brasileira, atingidos ou não pelas medidas previstas no inciso I e II, deste artigo.

I. O auxílio financeiro previsto neste parágrafo não poderá ser inferior a um salário mínimo e seu recebimento perdurará durante o prazo declarado como situação de emergência pela Organização Mundial de Saúde, conforme previsto no § 3º, art. 1º desta Lei;

II. Ficam excluídos do recebimento do referido auxílio, as pessoas que recebem benefícios de programas governamentais, assistência e previdência social.

III. A comprovação do exercício de trabalho informal para recebimento do auxílio será realizada por autodeclaração e comprovada pela ausência de registros nos cadastros públicos de empregados e desempregados, de pagamento de benefícios permanentes de natureza assistencial ou previdenciária.

Art. 2º. Fica acrescido artigo 7º-A na Lei nº 13979/2020, com a seguinte redação:

Art. 7º-A. Os recursos para atendimento do previsto no § 8º, do art. 3º serão retirados do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, estabelecido pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, recursos do refinanciamento da dívida pública e recursos das reservas internacionais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde tem impacto avassalador sobre a vida da população brasileira no tocante à saúde – todos cidadãos e cidadãos são potencialmente vulneráveis - e no aspecto social-humano em razão do impacto na economia.

O choque na economia, já sentido principalmente nos países mais atingidos com o surto como a Itália, tem repercussão direta na vida dos mais vulneráveis socialmente – trabalhadores informais, relação precária de trabalho, sem estabilidade. Ou seja, os mais pobres são totalmente atingidos em suas condições básicas de sobrevivência em razão das consequências da economia abalada – demissões de trabalhadores públicos e privados, ausência total de renda aos trabalhadores informais, pelo isolamento necessário para impedir a proliferação do vírus.

A Lei nº 13979/2020 trouxe importantes medidas sanitárias, porém esqueceu de estabelecer medidas que garantam a dignidade humana desses trabalhadores e trabalhadoras, que lhes garanta o mínimo existencial especialmente no tocante ao direito fundamental ao alimento, à vida, dentre outros, essencialíssimos.

As medidas propostas neste projeto objetivam evitar uma “catástrofe humana” no Brasil, pois se não tomadas, os brasileiros pobres – especialmente crianças e idosos – não escaparão da contaminação (pois serão obrigados a se expor para buscar alimento) e os que escaparem do coronavírus, não sobreviverão à fome, à desnutrição e à morte por outras doenças decorrentes da falta do mínimo existencial.

O estabelecimento de uma renda básica vai ajudar a manter um grande contingente de trabalhadores em casa que, de outra forma seriam obrigados a saírem em busca de recurso para sobrevivência. De outro modo, essas pessoas manterão a qualidade de consumidores e capacidade contributiva mínima para o Estado. E assim, mesmo que não seja resolvido o problema da queda da demanda, ao menos minimiza, principalmente para continuidade das pequenas e médias empresas, mantendo a economia local.

Desse modo, os valores recebidos pelos beneficiários retornarão aos cofres públicos por meio do pagamento dos tributos desde logo e continuará a partir do momento da regularidade sanitária e da economia.

Estima-se que população a ser atingida com o objeto desta proposição seja de 46 milhões de pessoas. Assim, tendo em vista a previsão de 1(um) salário mínimo (R\$ 1.045) por pessoa, o valor necessário para fazer

frente a ao auxílio emergencial representa o montante em torno a R\$ 48 bilhões de reais/mês.

O orçamento público da União de 2020 traz previsão do montante de R\$ 917 bilhões para o refinanciamento da dívida pública federal. Na execução orçamentária de 2016 a 2019 foram economizados cerca de 600 bilhões de reais em relação a dotação orçamentária inicial, uma média de R\$ 150 bilhões ano. Assim, diante da emergência e das sucessivas diminuições das taxas de juros SELIC se abre um espaço fiscal para que parte da referida previsão orçamentária seja usada para construção do fundo necessário ao pagamento da renda básica, emergencial.

Outrossim, apesar de se saber que as reservas internacionais são importantes instrumentos para dotar o País de suficiência cambial a fim de proteger sua moeda, é indiscutível que nesse período de emergência sanitária-humana, o recurso pode ser usado para impedir a catástrofe humana.

As reservas do País são robustas, em torno a US\$ 367 bilhões de dólares. Desse modo, é possível apontar a retirada de cerca de U\$ 30 bilhões de dólares que hoje corresponde a cerca de R\$ 150 bilhões de reais, o que representa cerca de, apenas, 8% do total das reservas, para a construção do fundo de emergência destinado aos objetivos do presente projeto, que assim se mostra plenamente factível.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO WENDLING
Deputado Federal – PT/AM